

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA

Tomada de Preços n.º 06/2018



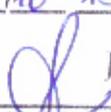
BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.651.021/0001-84, com endereço na Rua Coronel Procópio Gomes, n.º 1244, Sala 29, na cidade de Joinville – Estado de Santa Catarina (CEP 89.202-422), vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão exarada por esta d. Comissão Permanente de Licitação em Sessão Pública de Recebimento e Abertura dos Envelopes e de Julgamento da Habilitação, realizada na data de 25 de julho de 2018, o fazendo nos termos do art. 109, I, “a” da Lei n.º 8.666/1993, com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Preliminarmente: da tempestividade da interposição do presente Recurso Administrativo

1. Desde já, faz-se questão de salientar a tempestividade da interposição do presente Recurso Administrativo, tendo em consideração especialmente a data de publicação da r. decisão recorrida e o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido pela legislação de regência.

2. Em tal contexto, note-se que a r. decisão recorrida foi publicada no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Gaspar na data de 25 de julho de 2018, iniciando-se o respectivo prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 26 de julho de 2018.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE COMPRAS PROTOCOLO
Data <u>01/08/18</u> <u>15:18</u> horas
 José Artur Benaci ASE I Matrícula 478
ASSINATURA

3. Considerando os termos do art. 109, I, da Lei n.º 8.666/1993, resta evidente que o prazo recursal se esgota tão somente no dia 1º de agosto de 2018, sendo logicamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.

4. De tal modo, requer-se o devido recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, nos termos da legislação pertinente.

II. Brevíssima síntese da r. decisão ora recorrida

5. Pretende-se, com o presente Recurso Administrativo, a reforma da r. decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na data de 25 de julho de 2018, que se orientou no sentido de inabilitar a Recorrente do certame, por suposto desatendimento ao item 3.6, *f*, do Edital Regulamentador da licitação.

6. Em atenção ao que se depreende da r. decisão recorrida, a Recorrente teria supostamente descumprido regra prevista no instrumento convocatório da licitação ao apresentar a declaração exigida pelo item 3.4.9 do Edital sem reconhecimento de firma. Além disso, a Recorrente teria apresentado determinados documentos sem autenticação (atestados de capacidade técnica, documento comprobatório de vínculo empregatício junto ao engenheiro responsável e documento com cálculo de índices).

7. De tal modo, tem-se por evidente que a r. Comissão Permanente de Licitação entendeu pela necessidade de inabilitação da Recorrente em razão da suposta violação do item 3.6, *f*, do Edital Regulamentador, considerando que houve a apresentação equívoca dos seguintes documentos:

(i) Declaração de que a proponente não possui obras com cronograma em atraso ou abandono, sem reconhecimento de firma;

(ii) Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público sem autenticação;

(iii) Documento comprobatório do vínculo empregatício de engenheiro sem autenticação; e

(iv) Documento de cálculo de índices sem autenticação.

8. Com o devido respeito, entende-se pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, nos termos a seguir aduzidos.

III. Da impossibilidade de inabilitação da Recorrente em razão da apresentação de documento sem reconhecimento de firma

9. Conforme anteriormente mencionado, a r. Comissão Permanente de Licitação entendeu pela necessidade de inabilitação da Recorrente, aduzindo que a declaração exigida pelo item 3.4.9 do Edital foi apresentada sem o reconhecimento de firma, em arrepio às exigências editalícias.

10. Inobstante o referido entendimento – aparentemente cancelado pelo que dispõe a redação literal do item supracitado – pede-se vênia para esclarecer o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito da impossibilidade de inabilitação de licitante em razão da apresentação de documento sem reconhecimento de firma.

11. Neste sentido, considere-se que o TCU possui entendimento consolidado no sentido de que é inadmissível a inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma em documento, na medida em que tal exigência apenas pode ser feita em caso de dúvida de autenticidade do documento e com prévia previsão editalícia (vide, neste sentido, Acórdão 291/2014¹ do Plenário e Acórdão 1301/2015 do Plenário).

12. Com efeito, de acordo com o posicionamento da referida Corte de Contas, a exigência de reconhecimento de firma significa apenas mais um empecilho à efetiva participação de interessados em contratar com a Administração Pública, não acarretando qualquer ganho de segurança em virtude da respectiva exigência documental.

13. O TCU ainda aduz que a ausência de reconhecimento de firma se caracteriza como mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

¹ A seguir, encontra-se trecho do Acórdão n.º 291/2014, do TCU: “9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parccis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: **9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário, 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário**”.

14. Também o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de reconhecimento de firma em documento apresentado por licitante caracteriza mera irregularidade formal, que não pode acarretar a sua inabilitação no certame, conforme abaixo aduzido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. **3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) (destacou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. **1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191) (destacou-se)

15. Pelo exposto, não pode haver dúvidas de que é inviável a inabilitação da Recorrente em razão da apresentação de declaração sem reconhecimento de firma.

16. Tal irregularidade é meramente formal, não podendo prejudicar a ampla concorrência e a própria possibilidade de contratação mais vantajosa ao ente público.

17. É relevante salientar, ainda, a redação do art. 9º do Decreto n.º 9.094/2017, que estabelece balizas relevantes a respeito do tema, vinculando todos os órgãos da Administração Pública Federal:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia

dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

18. Também a Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim dispõe:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

19. Considere-se, por fim, que caso haja qualquer dúvida quanto à idoneidade ou a validade da assinatura aposta na Declaração apresentada pela Recorrente, poderá a Comissão Permanente de Licitação realizar diligência de esclarecimento, nos termos do que estabelece o próprio Edital Regulamentador do certame.

IV. Da impossibilidade da inabilitação da Recorrente em razão da apresentação de documentos sem autenticação

20. Nos termos acima aduzidos, entendeu a r. Comissão Permanente de Licitação que a Recorrente não poderia ser considerada habilitada para prosseguir no certame em razão da apresentação dos seguintes documentos sem autenticação: (i) atestados de capacidade técnica; (ii) documento comprobatório de vínculo trabalhista junto ao engenheiro indicado; e (iii) documento de cálculo dos índices.

21. Com o devido respeito, mais este argumento não pode prosperar para inabilitar a Recorrente.

22. Em primeiro lugar, cumpre salientar que todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente foram devidamente emitidos de forma eletrônica pelas autoridades públicas integrantes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), não havendo qualquer dúvida quanto à sua autenticidade ou higidez.

23. De tal modo, é certo que os referidos documentos se prestam para comprovar que a Recorrente possui prévia experiência na execução de serviços semelhantes ao licitado, sendo completamente insubsistente a exigência de que sejam apresentadas cópias autenticadas dos referidos documentos.
24. Neste contexto, não se pode olvidar que os próprios atestados podem ter a sua autenticidade verificada mediante a consulta aos códigos de verificação indicados pela autoridade responsável pela emissão dos documentos, razão pela qual se mostra completamente dispensável a apresentação de cópias autenticadas de seu teor.
25. Em segundo lugar, cumpre salientar que também não se faz essencial a apresentação das cópias autenticadas dos documentos comprobatórios do vínculo trabalhista junto ao engenheiro e do documento de cálculo dos índices do balanço.
26. Com efeito, a Recorrente apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do engenheiro que será responsável pela execução do objeto licitado, apresentando, ainda, o Balanço Contábil emitido via SPED e laudo assinado pelo contador responsável.
27. Por evidente, tais documentos são logicamente hígidos e não podem ser objeto de qualquer questionamento quanto à sua validade, razão pela qual se mostra completamente dispensável a apresentação de cópia autenticada de seu teor.
28. É imperioso destacar que caso houvesse qualquer dúvida quanto à higidez dos documentos em questão, poderia a Comissão Permanente de Licitação simplesmente promover diligência junto à Recorrente objetivando comprovar a fidedignidade da documentação apresentada, em atenção ao que dispõe o item 3.4.10 do Edital.
29. Por fim, vale ressaltar que a exigência de formalismo exacerbado em processos licitatórios acaba por prejudicar a própria Administração Pública, especialmente quando ocorre a desclassificação de licitantes em razão de aspectos que não possuem qualquer relevância prática ou efeito sobre o futuro contrato pactuado.
30. Neste sentido, sendo possível à Comissão Permanente de Licitação promover diligências com a finalidade de verificar a higidez da documentação apresentada pelos licitantes, mostra-se completamente inadmissível a inabilitação por questões meramente formais, com excesso de rigor e apego a exigências sem qualquer efeito prático.



31. É importante salientar que existe entendimento pacífico nos Tribunais e nos órgãos de controle no sentido de que o excesso de formalismo na análise da documentação apresentada pelos licitantes pode caracterizar ofensa desproporcional ao princípio da competitividade, prejudicando o objetivo precípuo dos certames licitatórios.

V. Dos requerimentos finais

32. Diante de todo o exposto, pede-se:

- a) Que haja comunicação expressa às demais licitantes para que, querendo impugnem o presente Recurso Administrativo, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993;
- b) Que seja reformada a r. decisão recorrida, com a imediata habilitação da Recorrente para prosseguir no certame;
- c) Subsidiariamente, que a r. Comissão Permanente de Licitação promova diligências aptas a assegurar a higidez da documentação apresentada pela Recorrente, nos termos do que prevê o item 3.4.10 do Edital.

33. Caso a decisão não seja reconsiderada, pede-se o devido encaminhamento à autoridade superior, para que analise e decida sobre todos os pedidos acima elencados, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Respeitosamente,
Pede-se deferimento.

Joinville, 1º de agosto de 2018.

20.651.021/0001-84

BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA
EIRELI-EPP.

RUA CORONEL PROCÓPIO GOMES, 1244-SALA 29,
BUCAREIN - CEP 89202-422
JOINVILLE - SC

BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP

CNPJ: 20.651.021/0001-84

Jerson Trautwein Di Creddo
Diretor
CREA/SC 26937-6